



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729799/2013-79
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-000.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de novembro de 2016
Assunto PIS
Recorrentes SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Sustentou pela recorrente o Dr. Gileno Gurjão Barreto, OAB/RJ nº 18.803.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pitondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício, interpostos em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que declarou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) não cumulativa, consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre apropriação indevida de receitas referentes a contrato a longo prazo, considerada como omissão de receita (mais precisamente, simulação de contratação de empréstimo bancário, na

visão da autoridade fiscal), levando a cobrança da Contribuição ao PIS, juros de mora e multa qualificada no percentual de 150%.

A apreciação do caso no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) iniciou-se em 23 de fevereiro de 2016, data em que este Colegiado resolveu baixar o processo em diligência (Resolução n. 3402-000.754, na qual consta relatório detalhado sobre o Termo de Verificação Fiscal, Impugnação, Decisão da DRJ e razões do Recurso Voluntário, ora dispensados), com o intuito de averiguar a relação do presente Processo de n. 10380.729798/2013-24 (COFINS), bem como do Processo n. 10380.729799/2013-79 (PIS), com a autuação fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”). Em síntese, buscou-se aferir se os processos sobre as Contribuições Sociais eram ou não reflexos do IRPJ.¹ Na referida Resolução foram postos os seguintes quesitos à repartição fiscal de origem:

- 1. Certifique se os fatos e elementos de prova que levaram à lavratura do auto de infração que deu origem ao julgamento do IRPJ no Processo n. 10380.729795/201391 (aparente processo principal) são os mesmos que embasaram as cobranças da Contribuição ao PIS, Processo n. 10380.729799/201379, e da COFINS, Processo n. 10380.729798/201324 (aparentes processos reflexos);*
- 2. Constatando-se serem de fato processos reflexos, destacar a implicação do julgamento do Processo de IRPJ, n. 10380.729795/201391 (Acórdão n. 1301001.828) na cobrança das Contribuições ao PIS e da COFINS aqui discutidas, inclusive se tal julgamento já abrange total ou parcialmente o crédito tributário discutido nos processos reflexos (10380.729799/201379 e 10380.729798/201324, respectivamente);*
- 3. Não sendo o caso de processos reflexos, que aponte as diferenças nas citadas autuações fiscais (10380.729795/201391, 10380.729799/201379, 10380.729798/201324), no que tange à cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS;*
- 4. Queiram verificar: (4.1) de acordo com as regras fiscais e contábeis que regem o tema, qual a metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS aplicável aos Contratos de Longo Prazo de fornecimento de bens e serviços; (4.2) a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal na apuração do crédito tributário lançado nos autos dos PAFs nºs 10380.729798/201324 e 10380.729799/201379; e (4.3) se a prática adotada pelo agente fiscal no sentido de considerar como base de cálculo somente o valor reconhecido na conta de passivo denominada “Adiantamento de clientes”, ao longo dos anos de 2007 a 2010, está de acordo com a*

¹ Tal indagação decorreu da análise do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), o qual traz minuciosa descrição dos procedimentos de auditoria que levou ao lançamento tributário, tornando possível perceber que as condutas jurídico-contábeis adotadas pelo contribuinte infringiriam tanto a legislação do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), como das Contribuições Sociais a cargo da empresa (PIS e COFINS). Veja-se as fls 35, 38, 45 e 46 do TVF. Parecendo claro que a auditoria instaurada para verificação fiscal da Recorrente no período compreendido entre 2008 e 2010 deu azo a autuações fiscais a título não só de PIS e COFINS, mas também de IRPJ e CSLL, em busca no sítio eletrônico do CARF encontrou-se o julgamento do Processo Administrativo n. 10380.729795/201391 (IRPJ), com as mesmas questões postas em discussão nesse processo e com relação ao mesmo período.

metodologia prevista na legislação aplicável aos Contratos de Longo Prazo;

5. Queiram verificar se o procedimento adotado pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, de não deduzir os valores do “Crédito usado como desconto da contribuição apurada na DACON” quando da elaboração do demonstrativo de “Aproveitamento de Créditos da Cofins/PIS não Cumulativa”, está correta nos termos da legislação aplicável;

6. Queiram verificar se o demonstrativo de “Aproveitamento de Créditos da Cofins/PIS não Cumulativa” tem equívocos de fórmula do programa utilizado, conforme alegado pela Recorrente.

As respostas aos quesitos formulados à repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 3963 a 3988.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Fiscalização se manifestou nos autos, trazendo respostas aos quesitos supra destacados, que podem ser resumidas nos seguintes extratos do Relatório Fiscal de Encerramento de Diligência (fls 3963 a 3988):

1. Certifique se os fatos e elementos de prova que levaram à lavratura do auto de infração que deu origem ao julgamento do IRPJ no Processo n. 10380.729795/201391 (aparente processo principal) são os mesmos que embasaram as cobranças da Contribuição ao PIS, Processo n. 10380.729799/201379, e da COFINS, Processo n. 10380.729798/201324 (aparentes processos reflexos);

Dessa forma, os **fatos e elementos de prova** que afloraram para efeito de lançamento de ofício do IRPJ (verificação do cumprimento das regras dos Contratos de Longo Prazo de fornecimento de bens e serviços) são os mesmos (em espécie e gênero) que foram tomados para efeito de lançamentos dos tributos reflexos, incluídos neste conceito, as contribuições sociais para a CSLL, para o PIS e a COFINS.

2. Constatando-se serem de fato processos reflexos, destacar a implicação do julgamento do Processo de IRPJ, n. 10380.729795/201391 (Acórdão n. 1301001.828) na cobrança das Contribuições ao PIS e da COFINS aqui discutidas, inclusive se tal julgamento já abrange total ou parcialmente o crédito tributário discutido nos processos reflexos (10380.729799/201379 e 10380.729798/201324, respectivamente);

Quanto à "implicação" da decisão definitiva (julgamento da matéria de fato e de direito) exarada no PAF nº 10380.729795/2013-91 (IRPJ) em relação aos PAFs reflexos 10380.729799/2013-79 (PIS) e 10380.729798/2013-24 (COFINS) é curial se responder que, tratando-se definitivamente de processos reflexos a consequência do julgamento definitivo daquele (IRPJ) repercute de modo includente, necessário e inafastável na matéria tratada nos autos de infração tidos por reflexos.

(...)

Quanto à "abrangência" da decisão definitiva exarada no PAF nº 10380.729795/2013-91 (IRPJ) em relação aos valores lançados nos Autos de Infração formalizados nos PAFs reflexos 10380.729799/2013-79 (PIS) e 10380.729798/2013-24 (COFINS) somos impelidos pela lógica a responder que, reafirmando tratarem-se eles definitivamente de processos reflexos, a consequência do julgamento definitivo daquele (IRPJ) abrange totalmente os créditos tributários ora discutidos neste Pedido de Diligência.

3. Não sendo o caso de processos reflexos, que aponte as diferenças nas citadas autuações fiscais (10380.729795/201391, 10380.729799/201379, 10380.729798/201324), no que tange à cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS;

Introdutoriamente cabe reiterar que os Autos de Infração de PIS/COFINS aqui objeto de Diligência são verdadeiramente reflexos do Auto de Infração lavrado para a verificação das obrigações tributárias do contribuinte visando o tributo principal IRPJ. Não obstante esta constatação fática (bem tratada no Quesito nº 02), não consideramos o quesito com resposta *prejudicada*, porque sua indagação perquire acerca das diferenças nas autuações do IRPJ em relação as das contribuições para o PIS/COFINS.

(...)

Se há diferenciação entre duas grandezas, a natureza dessa distinção é apenas de magnitude entre um e outro caso. Nunca de gênero ou de espécie. Ambas são receitas tributáveis, conforme as regras de tributação dos Contratos de Longo Prazo, além de guardarem entre si uma indiscutível relação de parte com o todo.

Com relação aos quesitos 4 a 6 (formulados com vistas à econômica processual, já utilizando a diligência - inicialmente concebida tão somente para sanar a dúvida sobre a prejudicialidade entre os processos de cobrança de PIS/COFINS e o de cobrança do IRPJ - também para o esclarecimento de questões de mérito relevantes para o deslinde do julgamento), estes encontram-se igualmente respondidos pela repartição fiscal de origem, contudo são dispensáveis para o presente julgamento, pelos motivos que passo a descrever.

A leitura das razões expostas pela Fiscalização não deixa dúvida que tanto o Processo n. 10380.729799/2013-79 (PIS), quanto o Processo n. 10380.729798/2013-24 (COFINS), são umbilicalmente ligados ao Processo n. 10380.729795/2013-91 (IRPJ). Trata-se, efetivamente, de processos reflexos, haja vista que em um mesmo procedimento de fiscalização os mesmos elementos de prova levaram à lavratura dos três autos de infração, referentes a três tributos distintos. É nestes termos que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso III do Registro que o Regimento Interno do CARF ("RICARF"). Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

No que tange à competência para julgamento de processos reflexos, o RICARF sofreu reforma com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção, quando o lançamento tributário não constasse do mesmo processo fiscal que o lançamento do tributo principal (artigo 2º, inciso IV).² Quando da distribuição do presente processo a esta Relatora era essa a regra então vigente, o que provavelmente explica sua remessa à 3ª Seção de julgamento.

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Con- tribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do texto do artigo 2º, inciso IV em vigor, constata-se que o nosso Regimento Interno novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre Contribuição ao PIS, reflexo ao IRPJ.

Ocorre que o processo principal (Processo Administrativo n. 10380.729795/2013-91) já foi julgado pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho em março de 2015. Este fato poderia dar margem à dúvida sobre o declínio de competência dos processos reflexos (PIS e COFINS) àquele órgão julgador, tendo em vista o mandamento contido na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), bem como os

² Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

ideais de economia e eficiência processual. Transcrevo o conteúdo do enunciado sumular em questão:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado Inclusive, tal entendimento foi trazido para o direito positivo brasileiro, por meio do §1º do artigo 55 do Novel Diploma Processual, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (“NCPC”), in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Contudo, não há espaço para a aplicação desses dizeres *in casu*.

Isto porque esse entendimento pretoriano baseia-se em casos nos quais há *modificação de competência*, vale dizer, para casos que tratam de *competência relativa*. Tal situação era tratada pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 102 (“a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes”), e foi atualmente trazida NCPC, no artigo 54 (“a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”). Com efeito, ao se falar em conexão de processos (“comum pedido e causa de pedir” no processo civil a teor do artigo 55 do NCPC, que não se confunde portanto com as situações estipuladas no processo administrativo fiscal de vinculação por conexão, decorrência ou reflexo, dos incisos do artigo 6º, §1º do RICARF, devendo estes últimos serem observados em detrimento do primeiro), alterando a competência do julgador natural para a apreciação do caso, por razões de eficiência, economia processual e segurança jurídica, invariavelmente estaremos falando em modificação de competência relativa.

Nesse sentido, cumpre salientar a lição de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:³ Ao lado das competências absolutas, que não comportam modificação alguma, há as relativas, suscetíveis de modificação. Aquelas são regidas por normas jurídicas cogentes, e estas por normas dispositivas. Aproximadamente o critério adotado pelo legislador para distinguir entre as competências suscetíveis e as não suscetíveis de prorrogação é o do interesse público. Quando uma competência é estabelecida na Constituição ou na lei em contemplação de certas conveniências do próprio Estado ou do correto exercício da jurisdição pelo juiz ela é absoluta. São relativas as competências estabelecidas em benefício de uma das partes ou em atendimento a uma conveniência sua (p. ex. competência do foro do domicílio do réu – CPC art. 46)

(...)

Todas essas causas de modificação só podem incidir sobre as competências relativas, como tais indicadas na lei. Absolutas, justamente porque absolutas, não comportam modificação alguma, ainda quando estabelecidas no plano infraconstitucional. É absoluta a “competência em razão da matéria, da pessoa ou da função”, a qual, segundo dispõe o art. 62 do Código de Processo Civil, “é inderrogável por convenção das parte”. Pois bem. A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição

³ Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 111 e 112.

jurisdicional em razão de matéria (competência absoluta), com vistas ao atendimento do interesse público. Assim, trata-se de competência imutável, razão pela qual não há cabimento em se aplicar os dizeres da Súmula 235 do STJ, exceção à regra dos casos de modificação de competência relativa. Não por outra razão que os processos que deram origem à Súmula tratam justamente de conflitos de competência relativa, levados à análise do Tribunal Superior.

Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno⁴ ao comentar o artigo 44 do NCPC.⁵ Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre *in casu*, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado). Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:⁶

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁷ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a *processos decorrentes* e, no que tange aos *processos reflexos*, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são

⁴ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

⁵ Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

⁶ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

⁷ § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Processo nº 10380.729799/2013-79
Resolução nº **3402-000.837**

S3-C4T2
Fl. 118

da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz